





## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO INTERNO interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL nos autos da APELAÇÃO (fl. 113/126), em face da decisão monocrática (fls. 145/148) de lavra da Desembargadora Marneide Merabet, que negou provimento ao recurso de Apelação manejado pelo agravante.

Em suas razões recursais (fls. 150/160) a agravante aduz falta de intimação pessoal da Fazenda Pública pelo que não se configuraria a prescrição intercorrente. Atribui ainda, responsabilidade à máquina judiciária pela paralisação do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme atesta certidão à fl. 166.

Coube-me a relatoria por redistribuição, conforme fl. 168.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Análise de Admissibilidade

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

### 2. Razões Recursais

Em razões recursais (fls. 150/160) o agravante pleiteia, em suma, pelo afastamento da prescrição intercorrente com base na ausência de intimação da Fazenda Pública. Atribui responsabilidade à máquina judiciária pela paralisação do feito.

Cumpra rememorar que o juízo de primeiro grau entendeu pela ocorrência da prescrição originária no presente caso. Entretanto, a decisão monocrática agravada retificou tal ponto na medida em que considerou a citação por edital ocorrida em 01/03/2005 como marco interruptivo da prescrição originária, e verificou nos autos a configuração da prescrição intercorrente pois passados mais de cinco anos desde a citação editalícia sem que houvesse a satisfação do crédito tributário pela Fazenda Pública, crédito este que não pode se estender indefinidamente, nesse sentido corrobora a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO



REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775087/PR 2015/0220158-4. Relatora Ministra Assusete Magalhães- T2- Segunda Turma. Data do Julgamento 09/06/2016. Data de Publicação DJe 21/06/2016).

Desta forma, conforme esclarecido na decisão atacada, seguindo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo que hajam requerimentos para realização de diligências no intuito de localizar o devedor ou seus bens, restando infrutíferas tais diligências não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.

Logo, em que pese o agravante elencar suas tentativas na busca da satisfação do crédito tributário, estas não lograram êxito desde a citação do agravado por edital (01/03/2005), até a sentença que extingui o feito com resolução do mérito (01/08/2012).

No caso em comento, como acima demonstrado, constata-se a extinção do crédito tributário pela via da consumação da prescrição intercorrente, que sendo matéria de ordem pública pode ser decretada de ofício, razão pela qual não procede a alegação do agravante quanto à necessidade de intimação da Fazenda Pública para tal decretação.

### 3. Conclusão

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o recurso, todavia, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. (fls. 145/148).  
É como voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora